



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.725522/2012-84
ACÓRDÃO	1402-007.475 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GVT REFORMAS E RECICLAGEM DE PNEUS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

PROCESSO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações.

EMPRESAS EXCLUÍDAS DO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL, PIS E COFINS. Aplicam-se aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e Cofins) as mesmas razões de decidir do lançamento principal (IRPJ), em decorrência de sua íntima relação de causa e efeitos, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A empresa que por anos-calendários consecutivos, exceder o limite de receita bruta anual previsto na legislação de regência, ficará excluída, no

ano-calendário seguinte, do SIMPLES Nacional, contados a partir do primeiro ano-calendário que tiver excedido o limite.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para, i) afastar a preliminar de nulidade suscitada; ii) manter os lançamentos; iii) manter a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 07/01/2013 (Termo de Verificação Fiscal”, de fls. 343/355) lavrado em face do fato de que, segunda a fiscalização, a empresa, a partir de 01/07/2007 inscreveu-se no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) e apresentou a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) do período de 01/07/2007 a 31/12/2007, e anos-calendário 2008 e 2009 e que, no entanto, no decurso da ação fiscal ficou constatado que a empresa apresentou, nos anos-calendário 2008 e 2009, receita bruta superior aos limites legais estabelecidos para permanência no regime tributário do Simples Nacional, sendo os fatos descritos e comprovados na Representação Fiscal.

Em função dessas irregularidades a Recorrente excluída do SIMPLES NACIONAL, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 31, de 15 de outubro de 2.012, às fls. 256, cuja exclusão surtiu efeitos a partir de 01/01/2009.

De acordo com as Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN, apresentadas espontaneamente pelo sujeito passivo, constam declaradas as Receitas Brutas Anuais de R\$815.686,68 no ano-calendário de 2008 e R\$ 988.020,04 no ano-calendário 2009.

Ato contínuo, o sujeito passivo foi intimado para justificar os valores creditados na conta corrente pertencente à empresa, sendo que todos os créditos identificados bem como os justificados que não se caracterizavam como faturamento foram, segundo a fiscalização, excluídos.

Com isso, com base nos extratos bancários e após as intimações e respostas, os valores de créditos restantes supostamente não comprovados foram individualmente relacionados pela fiscalização nas planilhas denominadas: "Representação Fiscal - Demonstrativo dos Depósitos e Créditos Não Comprovados", anexadas ao processo. Os valores totalizados estão transcritos no quadro abaixo:

(2) Valores Creditados nas Contas Correntes e Sem Comprovação da sua Origem			
Mês/Ano	Valores (R\$)	Mês/Ano	Valores (R\$)
jan/08	418.866,36	jan/09	410.514,96
fev/08	350.358,81	fev/09	745.005,65
mar/08	509.557,25	mar/09	806.739,59
abr/08	440.703,15	abr/09	740.352,74
mai/08	536.111,10	mai/09	876.659,44
jun/08	655.484,75	jun/09	1.066.999,73
jul/08	941.886,45	jul/09	1.023.331,66
ago/08	842.358,77	ago/09	758.888,45
set/08	1.140.139,43	set/09	1.010.200,60
out/08	1.068.157,39	out/09	1.054.103,93
nov/08	602.131,03	nov/09	1.106.128,86
dez/08	995.143,48	dez/09	1.198.695,21
Total ano 2008	8.500.897,97	Total ano 2009	10.797.620,82

No quadro abaixo a fiscalização relacionou as Omissões de Receitas, resultantes da diferença de valores entre "(2) Valores Creditados nas Contas Correntes e Sem Comprovação da sua Origem" e "(1) Receitas Brutas Declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil".

(3) Omissão de Receitas (Valores não Declarados)			
Mês/Ano	Valores (R\$)	Mês/Ano	Valores (R\$)
jan/08	362.086,35	jan/09	324.763,48
fev/08	293.238,34	fev/09	663.924,21
mar/08	451.754,92	mar/09	726.674,09
abr/08	382.213,04	abr/09	659.915,51
mai/08	477.980,70	mai/09	795.111,60
jun/08	595.889,82	jun/09	982.009,15
jul/08	882.436,28	jul/09	936.178,66
ago/08	759.890,31	ago/09	677.709,08
set/08	1.058.426,43	set/09	926.150,60
out/08	986.384,19	out/09	973.266,33
nov/08	520.760,03	nov/09	1.019.737,86
dez/08	914.150,88	dez/09	1.124.160,21
Total ano 2008	7.685.211,29	Total ano 2009	9.809.600,78

Por conseguinte, as diferenças apontadas no quadro acima, foram consideradas como omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada mediante apresentação de documentação hábil e idônea, sujeitos a lançamento de ofício, de acordo com o artigo 42 da Lei no 9.430/1996.

Assim, tendo em vista a exclusão da empresa do Simples Nacional, posto que, conforme quadro acima "(2) Valores Creditados nas Contas Correntes e Sem Comprovação da sua

Origem", a receita bruta do Sujeito Passivo nos anos anteriores extrapolou o limite legal para a permanência no regime tributário simplificado, aplicou-se, a partir de 01/01/2009, à empresa fiscalizada as regras de tributação das demais pessoas jurídicas, nos termos do art. 32 da LC nº 123/2006.

A empresa em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 003, deixou expressa a opção pelo Lucro Presumido como regime de tributação. Assim, a partir de 01/2009 as receitas foram tributadas na forma do Lucro Presumido, sendo que no ano-calendário 2009 foram utilizadas como base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica os valores de receitas brutas declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e os valores de Omissão de Receitas, discriminados no quadro acima, que além do lançamento reflexo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também serviram de base para lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Para o ano calendário de 2010, a fiscalização utilizou como base de cálculo os valores de receitas brutas declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN.

A Impugnação relatou que o ADE foi impugnado em mesma data que foi impugnado o auto de infração, o que mereceria suspensão do processo do auto de infração até decisão final do ADE, conforme prevê o Decreto 70.235/1972, vez que envolve discussão a respeito do regime de tributação aplicável ao ano-calendário 2009 e 2010, ou seja, se aplicável o regime normal de tributação ou o SIMPLES FEDERAL, portanto, questão prejudicial de apuração de tributação.

Argumentou a Impugnante que o auto de infração nº 10950.725522/2012-84 trata dos anos-calendário de 2009 e 2010. Portanto, se o auto de infração analisou os anos de 2009 e 2010, constatando que a receita bruta foi superior ao limite estabelecido para permanência, no ano calendário subsequente, no regime especial, não poderia a exclusão surtir efeitos a partir de 01/01/2009 e sim a partir de 01/01/2011, citando os artigos 30 e 31 da legislação do Simples Nacional, aduzindo que o ato declaratório de exclusão jamais poderia surtir efeitos a partir de 01/01/2009, uma vez que o processo administrativo fiscal que embasou o ato administrativo refere-se à análise dos anos de 2009 e 2010, sendo que referido ADE não poderia ter efeito retroativo pois fere totalmente a letra da lei, portanto o ADE impugnado é nulo por estar eivado de vícios, devendo ser editado novo ato declaratório de exclusão, cujos efeitos poderiam se dar a partir do ano-calendário de 2011.

Defendeu que referido ADE fere ainda o direito adquirido uma vez que operou todos os anos de 2009 e 2010 no regime especial, sem receber qualquer notificação da Receita Federal, uma vez que somente em 14/01/2013 recebeu o Termo de encerramento do procedimento fiscal que fundamentou sua exclusão e que se a autoridade administrativa permitiu que a empresa operasse todos os anos de 2009 e 2010 no Simples, está configurada uma situação de fato que não importa em ilícito e que a RFB em respeito ao disposto nas legislações, deveria suspender o processo do Auto de Infração nº 10950.725522/2012-84 até decisão final do Processo

Administrativo do Ato Declaratório Executivo DRF nº 31, expedido em 15/10/2012, vez que se discute qual o regime tributário aplicável no ano de 2009 e 2010 (SIMPLES FEDERAL ou LUCRO PRESUMIDO), nos termos do art. 151, III do CTN.

Apresentou ainda preliminar de ausência de Motivação para o arbitramento do lucro presumido nos exercícios de 2009 e 2010; aduzindo, dentre outros pontos, que o Sr. Auditor não justificou porque desconsiderou os livros diários, que salvo prova em contrário, possuem presunção “*juris tantum*” (relativa), e sendo assim o lançamento é improcedente e que Tendo a contribuinte apresentado seus livros diários (autenticados pela JUCEPAR), não poderia a Sr. Auditor Fiscal efetivar o lançamento sob a argumentação de que ocorreu omissão com base em extratos bancários. O lançamento fiscal, baseado exclusivamente em extratos bancários, não é admitido pela Jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fato que por si só é capaz de ensejar a nulidade do presente auto, afrontando a Sumula nº 182 do TFR e ferindo princípios constitucionais, como o princípio do não-confisco e que os extratos bancários por si só não servem de prova, são genéricos, apontando apenas o ingresso e a saída do crédito. O Sr. Auditor deve corroborá-lo com outras provas para caracterizar a omissão, não deve somente presumi-la.

Com relação ao Imposto de Renda e a Contribuição Sobre Lucro Líquido- CSLL afirma que a simples análise de valores creditados em contas-correntes da Impugnante não constituiria mecanismo adequado para aferição da existência de renda, por não estabelecer o necessário elo da certeza para a determinação da titularidade de tais valores nem, possibilitaria a aferição da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda. Ao adotar este procedimento o Sr. Auditor contrariou a legislação que regulamenta o Imposto sobre a Renda, em especial a própria Constituição Federal. Cita doutrina.

Defendeu que seria imprescindível que fosse comprovada a titularidade da renda e que o mero creditamento na conta corrente da Impugnante não caracteriza a hipótese de incidência (materialidade) do imposto sobre a renda, pois não evidenciaria os essenciais requisitos patrimoniais e de titularidade exigidos por lei.

Com relação ao PIS/COFINS ressaltou que em novembro de 2.005, o Pleno do STF decidiu, que a base de cálculo do PIS e da COFINS deverá ser apenas sobre o faturamento e não sobre a receita bruta (RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio (RE-357950), no dia 09/11/2005, julgamento do Pleno e provido em parte). Diz que a alteração da base de cálculo da COFINS prevista pela Lei nº 9.718/98 é um exemplo da violação do disposto no art. 110 do CTN.

O contribuinte apresentou também Manifestação de Inconformidade (denominada pelo mesmo de impugnação) ao ADE nº 31, de 15/10/2012, apensada ao presente processo sob nº 10950.720808/2013-54, tempestivamente, alegando que no próprio ADE ficou consignado que: *"ficou evidenciada e comprovada receita bruta superior ao limite estabelecido para permanência, no ano calendário-subsequente, no regime tributário especial, portanto, não podendo recolher os impostos e contribuições na forma deste regime simplificado"*, ou seja, diz que os efeitos da

exclusão deve ser a partir do ano-calendário seguinte, mas quando apõe seus efeitos diz ser a partir de 01/01/2009.

Assim alega que o ADE possui vícios insanáveis, e de tão grave a ilegalidade e ilegitimidade não pode irradiar efeito válido, sendo que ao ser reconhecido seu vício, tal decisão deve produzir efeitos *ex tunc* (com efeitos retroativos).

Defendeu que não há ofensa apenas à legislação que rege o Simples Nacional, mas também afronta o CTN, citando os seus artigos 100 e 103 e que a exclusão deveria ter surtido efeitos a partir da data em que notificado o contribuinte, ou 30 dias após a notificação, concluindo que o ADE seria nulo por estar suspostamente eivado de vícios e, caso comprovada a receita bruta superior ao limite legal, deve ser, em seu entendimento, editado um novo ato declaratório de exclusão

A DRJ julgou IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado, bem como pela IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo o Ato Declaratório de exclusão da empresa do SIMPLES Nacional (ADE n.º 31 de 15/10/2012).

O Recurso Voluntário mantém os argumentos da Impugnação da e da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 07/01/2013 (Termo de Verificação Fiscal”, de fls. 343/355), tendo sido inicialmente apresentada Impugnação, bem como com relação à exclusão do Simples, Manifestação de Inconformidade.

O Recurso Voluntário abrange tanto a matéria da Impugnação como da Manifestação de Inconformidade.

Relatou a fiscalização que a empresa, a partir de 01/07/2007 inscreveu-se no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) e apresentou a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) do período de 01/07/2007 a 31/12/2007, e anos-calendário 2008 e 2009 e que no entanto, no decurso da ação fiscal ficou constatado que a Recorrente apresentou, nos anos-calendário 2008 e 2009, receita bruta superior aos limites legais estabelecidos para permanência no regime tributário do Simples Nacional (fatos descritos na Representação Fiscal - Assunto: Exclusão do SIMPLES NACIONAL, às fls. 210/223).

Em função dessas irregularidades, a Receita Federal excluiu a empresa do SIMPLES NACIONAL, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 31, de 15 de outubro de 2.012 (fls. 256), cuja exclusão surtiu efeitos a partir de 01/01/2009.

De acordo com as Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN, apresentadas espontaneamente pelo sujeito passivo, constam declaradas as Receitas Brutas Anuais de R\$815.686,68 no ano-calendário de 2008 e RS 988.020,04 no ano-calendário 2009.

Ato contínuo, o sujeito passivo foi intimado para justificar os valores creditados na conta corrente pertencente à empresa, sendo que todos os créditos identificados, bem como os justificados que não se caracterizavam como faturamento foram, segundo a fiscalização, excluídos.

Com isso, com base nos extratos bancários e após as intimações e respostas, os valores de créditos restantes supostamente não comprovados foram individualmente relacionados pela fiscalização nas planilhas denominadas: "Representação Fiscal - Demonstrativo dos Depósitos e Créditos Não Comprovados", anexadas ao processo. Os valores totalizados estão transcritos no quadro abaixo:

(2) Valores Creditados nas Contas Correntes e Sem Comprovação da sua Origem			
Mês/Ano	Valores (R\$)	Mês/Ano	Valores (R\$)
jan/08	418.866,36	jan/09	410.514,96
fev/08	350.358,81	fev/09	745.005,65
mar/08	509.557,25	mar/09	806.739,59
abr/08	440.703,15	abr/09	740.352,74
mai/08	536.111,10	mai/09	876.659,44
jun/08	655.484,75	jun/09	1.066.999,73
jul/08	941.886,45	jul/09	1.023.331,66
ago/08	842.358,77	ago/09	758.888,45
set/08	1.140.139,43	set/09	1.010.200,60
out/08	1.068.157,39	out/09	1.054.103,93
nov/08	602.131,03	nov/09	1.106.128,86
dez/08	995.143,48	dez/09	1.198.695,21
Total ano 2008	8.500.897,97	Total ano 2009	10.797.620,82

No quadro abaixo a fiscalização relacionou as Omissões de Receitas, resultantes da diferença de valores entre "(2) Valores Creditados nas Contas Correntes e Sem Comprovação da sua Origem" e "(1) Receitas Brutas Declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil".

(3) Omissão de Receitas (Valores não Declarados)			
Mês/Ano	Valores (R\$)	Mês/Ano	Valores (R\$)
jan/08	362.086,35	jan/09	324.763,48
fev/08	293.238,34	fev/09	663.924,21
mar/08	451.754,92	mar/09	726.674,09
abr/08	382.213,04	abr/09	659.915,51
mai/08	477.980,70	mai/09	795.111,60
jun/08	595.889,82	jun/09	982.009,15
jul/08	882.436,28	jul/09	936.178,66
ago/08	759.890,31	ago/09	677.709,08
set/08	1.058.426,43	set/09	926.150,60
out/08	986.384,19	out/09	973.266,33
nov/08	520.760,03	nov/09	1.019.737,86
dez/08	914.150,88	dez/09	1.124.160,21
Total ano 2008	7.685.211,29	Total ano 2009	9.809.600,78

Por conseguinte, as diferenças apontadas no quadro acima, foram consideradas como omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada mediante apresentação de documentação hábil e idônea, sujeitos a lançamento de ofício, de acordo com o artigo 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, tendo em vista a exclusão da empresa do Simples Nacional, posto que, conforme quadro acima "(2) Valores Creditados nas Contas Correntes e Sem Comprovação da sua Origem", a receita bruta da Recorrente nos anos anteriores extrapolou o limite legal para a permanência no regime tributário simplificado. Com isso, aplicou-se, a partir de 01/01/2009, à empresa fiscalizada as regras de tributação das demais pessoas jurídicas, nos termos do art. 32 da LC nº 123/2006.

A empresa em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 003 deixou expressa a opção pelo Lucro Presumido como regime de tributação. Assim, a partir de 01/2009 as receitas foram tributadas na forma do Lucro Presumido, sendo que no ano-calendário 2009 foram utilizadas como base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica os valores de receitas brutas declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e os valores de Omissão de Receitas, discriminados no quadro acima, que além do lançamento reflexo da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também serviram de base para lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Para o ano calendário de 2010, a fiscalização utilizou como base de cálculo os valores de receitas brutas declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Preliminarmente, alegou a Recorrente nulidade do Auto de Infração. No entanto, não procedem quaisquer alegações de nulidades no presente caso.

Os pressupostos legais para a validade do auto de infração são determinados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal, a seguir transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável

O Auto de Infração preencheu os requisitos de formalidade legais, especialmente os requisitos dispostos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, bem como as exigências previstas no art. 142 do CTN.

A Recorrente fundamentou que o auto de infração não poderia utilizar os depósitos bancários como base do lançamento fiscal, aduzindo que a exigência de revelação do histórico de

cada depósito bancário em relação à pessoa seja ela física ou jurídica extrapola o princípio da razoabilidade, havendo vício de procedimento já que a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários poderia ser considerada mero indício de omissão de receita não podendo haver seu enquadramento legal.

Todavia, a apuração da base de cálculo dos tributos lançados com base nos depósitos bancários tem suporte legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)

Ademais, o STF, em 24 de fevereiro de 2016, concluiu o julgamento que reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, a qual permitiu a transferência dos dados protegidos pelo sigilo bancário diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, o procedimento adotado pela fiscalização com relação aos depósitos bancários foi baseado em lei.

Por outro lado, o artigo 32 da LC 123/2006 dispõe que as empresas excluídas do Simples Nacional estarão sujeitas, **a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão**, às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

(...)

*§ 2º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.*

Desta maneira, a autoridade fiscal seguiu a legislação, tendo intimado a Recorrente para esclarecer e comprovar a origem individualizada dos valores lançados a crédito nos extratos

bancários, por ela mesmo fornecidos, e diante de tal intimação, não comprovou a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, justificando assim a utilização da presunção legal de omissão de receitas, conforme bem apresentado pela decisão da DRJ abaixo transcrita:

Anexo ao Termo de Intimação Fiscal n.º 002, de fls. 54/86, a Autoridade Fiscal formulou planilha discriminando, dia-a-dia, os valores a crédito que deveriam ser justificados pela empresa, não havendo que se falar, portanto, em difícil comprovação dos valores como alegado, bem como constitui expressa previsão legal a obrigatoriedade da empresa em manter a guarda e conservação dos livros e documentos relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis até que se opere a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir os créditos tributários, nos termos do art. 195, § único, do CTN e art. 37 da Lei n.º 9.430/96.

Consequentemente, não há nulidade do lançamento, devendo ser mantidos os Autos de Infração para a cobrança dos tributos devidos, quais sejam IRPJ e tributos reflexos.

Também **não há que se falar em arbitramento do lucro**, nem que a contabilidade (Livro Diário) foi desconsiderada pelo Auditor Fiscal, posto que a apuração dos tributos devidos (IRPJ e CSLL) **foi efetuada com base no lucro presumido**, conforme manifestação expressa pela própria Recorrente em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 003 (fls. 194/197).

De fato, constitui presunção legal de omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, em tendo o Auditor Fiscal constatado a existência de valores creditados na conta corrente da Recorrente e, em não tendo a esta comprovado, apesar de regularmente intimada, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem desses recursos, deve-se considerar tais valores como base para a apuração dos tributos devidos.

Por outro lado, quanto as alegações da Recorrente no sentido de que o valor depositado não era de sua titularidade e que não era proprietária do valor integral depositado, também não restou provado tais alegações.

Portanto, a apuração dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS ocorreu nos termos da lei, devendo o auto de infração ser mantido.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

O Ato Declaratório Executivo nº 31, de 15/10/2012 excluiu a Recorrente do Simples Nacional.

A Recorrente contestou a data a partir do qual a empresa foi excluída do regime simplificado, afirmando que os efeitos deveriam ser aplicados a partir do ano seguinte. Vejamos o que dispõe expressamente o artigo 3º da Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II – no caso de empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 Dois milhões e quatrocentos mil reais).

(...)

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo **fica excluída, no ano-calendário seguinte**, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais. (grifos nossos)*

Portanto, a empresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado. Conforme se depreende dos autos e da Representação Fiscal de fls.210/223, foram fiscalizados os anos-calendário 2008 a 2010, tendo sido constatado pela Autoridade Fiscal que:

Após o cômputo das omissões de receitas apuradas pela fiscalização, nos anos calendários de 2008 e 2009, bem como das Receitas Brutas Anuais auferidas pelo Sujeito Passivo que foram declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conclui-se que a opção ao SIMPLES NACIONAL é irregular por terem reiteradamente ultrapassado o limite legal para permanência nesse regime tributário.

Ano	Receita Bruta Anual
2008	R\$ 8.500.897,97 (oito milhões e quinhentos mil e oitocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos)
2009	R\$ 10.797.620,82 (dez milhões e setecentos e noventa e sete mil e seiscentos e vinte reais e oitenta e dois centavos)

(...)

A movimentação financeira da empresa junto ao sistema bancário demonstra que, reiteradamente os faturamentos nos anos calendários de 2008 e 2009 ultrapassaram o limite de receita bruta anual legalmente estabelecido para as empresas de pequeno porte.

Portanto, não resta dúvida de que nos anos de 2008 e 2009 foram ultrapassados os limites anuais de faturamento.

Consequentemente, no ano-calendário 2008 a receita bruta anual da empresa já tinha ultrapassado o limite legal para permanência no regime tributário simplificado, e por sua vez, a exclusão surtiu efeitos a partir de 01/01/2009, estando correta a data mencionada no ADE quanto aos efeitos da exclusão da empresa do Simples Nacional.

Diante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, afastar a preliminares de nulidade, e a ele negar provimento, mantendo o auto de infração e o Ato Declaratório de exclusão da empresa do SIMPLES Nacional (ADE nº 31 de 15/10/2012).

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

DOCUMENTO VALIDADO